



MUNICÍPIO DE CATALÃO.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024011250.

DECISÃO DE 08 DE MAIO DE 2024.

Considerando sessão realizada em 25 de abril de 2024, iniciada às 08h:15min na plataforma <https://blcompras.com/>, conforme aviso amplamente divulgado nos meios oficiais obrigatórios e da disponibilização dos anexos, também, no site oficial do Município de Catalão;

Considerando a manifestação de recursos contra as decisões deste Pregoeiro pelas Licitantes **MPK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, PROFORTE-X CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, PROCOPIO & DAL SASSO** e **FRUTICULTURA PLANTAR LTDA**;

Considerando o protocolo das razões recursais e contrarrazões pelas Licitantes **MPK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, PROCOPIO & DAL SASSO** e **FRUTICULTURA PLANTAR LTDA**;

Considerando a necessidade de análise e de posicionamentos, seguem, abaixo, as alegações de cada Empresa e a decisão deste Pregoeiro:

- a) **MPK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**: De início, a recorrente fundamenta sua peça em normativos legais que não correspondem ao aplicado no procedimento licitatório em questão, como Leis 10.520/02 e 10.024/19. No mesmo ato, solicita, também, a desclassificação dos itens 19, 21, 36, 46, 49, 68 e 69. Alega, em fundamental importância, sobre o não direito da Empresa **ELO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** de usufruir dos benefícios da Lei 123/06 como Microempresa. Em suas contrarrazões, a recorrida **ELO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** indica a obediência às exigências do Instrumento Convocatório, comprovando a regularidade do seu porte e do direito aos benefícios da indicada Lei Complementar. **Assim, não há razões para inabilitação da Empresa recorrida!**
- b) **PROFORTE-X CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**: Alegou que os valores apresentados pela licitante vencedora nos itens 35, 36 e 37 são inexequíveis, porém não fundamentou as alegações. **Assim, não há o que considerar na intenção registrada!**
- c) **FRUTICULTURA PLANTAR LTDA - ME**: Alegou que a conduta do Pregoeiro de habilitar a licitante **PROCOPIO & DAL SASSO LTDA – ME** contrariou as disposições do Instrumento Convocatório, pois a recorrida apresentou documento exigido no **subitem 9.6.3.1** com prazo de validade superior ao permitido no Edital. Em suas contrarrazões, a recorrida **PROCOPIO & DAL SASSO LTDA – ME** não se preocupou em comprovar sua regularidade com o documento solicitado, indicando, também, e de forma confusa, uma possível falha da Administração na “gestão” dos Editais, sendo que, na verdade, verificou-se uma falta de atenção da Licitante.



Assim, não há razões para manutenção da decisão de habilitação da licitante PROCOPIO & DAL SASSO LTDA – ME!

Pelo exposto acima, **DECIDO** pelo recebimento das razões e contrarrazões apresentadas, dando **PROVIMENTO** ao apresentado pela Licitante **FRUTICULTURA PLANTAR LTDA – ME**, resolvendo pela **INABILITAÇÃO** da Licitante **PROCOPIO & DAL SASSO LTDA – ME** no presente certame por desobediência ao indicado no Instrumento Convocatório e pela **MANUTENÇÃO** da habilitação da Empresa **ELO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** por não contraria ao disposto no Edital e nem nas legislações aplicáveis ao procedimento.

Marcel Augusto Marques.
Pregoeiro.
Município de Catalão.
Estado de Goiás.

Original assinado!